



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADORA DA FAZENDA - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Antonio Roque Citadini, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-004015/026/06

Interessado: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Responsável: João Batista da Cruz (Diretor Presidente).

Exercício: 2006.

Advogada: Juliana da Fonseca Bonates.

Acompanha: TC-004015/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercício de 2006, com ressalva das falhas apontadas nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, e determinação à Auditoria competente, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005845/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada para as Comarcas do Interior.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de aditamento e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, renovando recomendação à Administração no sentido de que observe o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93, bem como o de remessa da documentação a esta Corte de Contas.

TC-035606/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Interlab Farmacêutica Ltda.

Ordenador da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Formoterol, Fumarato + Budesonida concentração/dosagem 12mcg + 400mcg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2008NE00601 emitida em 12-09-08. Valor – R\$760.236,39.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular a aquisição de medicamento representada pela nota de empenho n. 2008NE00601.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044769/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Cia. Park Estacionamento Ltda. – ME.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-09-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 26-11-08.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Jorge Fagali (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso para exploração, operação e administração de estacionamentos integrados ao sistema do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-08.
TC-038634/026/08

Representante: Terra Park Estacionamentos Limitada ME, por seu Procurador, Leonardo Fabian Alstut.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 41668288, objetivando a concessão de uso para exploração, operação e administração de estacionamentos integrados ao sistema do METRÔ.

Advogado: Francisco Sampaio Panico.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-038634/026/08), e regulares a concorrência e o contrato (TC-044769/026/08), assim como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-023848/026/09

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Contratada: EMOBREL Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção para instalação da Divisão Regional Metropolitana Norte e Gerência de Manutenção, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, na Rua Dias da Silva, s/nº - Vila Maria Baixa – São Paulo-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-09. Valor – R\$4.417.503,76.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-043603/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Andradina, Dracena, Ilha Solteira, Junqueirópolis, Mirandópolis, Pacaembu, Panorama, Pereira Barreto e Tupi Paulista, que compõem o lote 18.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-09. Valor – R\$2.023.035,36.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-009716/026/10

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Itapeçerica da Serra – Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu – Valor R\$3.946.839,90, Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra – Valor R\$837.704,00, Prefeitura Municipal de Juquitiba – R\$2.497.529,30 e Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra – Valor R\$560.000,00.

Responsável: Maria Madalena L. Cravo Roxo (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.842.073,20.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações de aplicações dos auxílios, subvenções e contribuições (primeiro setor) recebidos pelos órgãos beneficiários, quitando os respectivos Responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-045414/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de manutenção e de recuperação da vazão através de desassoreamento, do Rio Cabuçu de Cima no trecho localizado entre a estaca 86 (Ponte da Via Dutra) e estaca 518 (Ponte 3 Cruzes), nos Municípios de São Paulo e Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação de 24-11-09. Termo Aditivo nº 647874 às Cartas de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo, bem como conheceu do termo aditivo das cartas de fiança, com a recomendação da auditoria (fls. 860).

TC-034086/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Contratação do remanescente das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do programa "Pro Vicinal", DR-6 - Taubaté, lote 01, compreendendo: V1 - Estrada Vicinal do Livro, trecho Caçapava - Monteiro Lobato, com 12,5 Km de extensão, no Município de Caçapava e V2 - Estrada Vicinal do Livro, trecho Caçapava - Monteiro Lobato, com 10,5 Km de extensão, no Município de Monteiro Lobato.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-08. Valor - R\$5.617.885,86. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-11-08 e 26-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como os termos aditivos, com a recomendação proposta pela auditoria (fls. 184)

TC-028799/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio JGP/PRIME.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-07-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria para desenvolvimento de trabalhos técnicos de elaboração do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente (EIA-RIMA) e projeto básico ambiental (PBA) para o licenciamento das obras do trecho Norte do Rodoanel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor – R\$2.635.222,83.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato n. 3934/09.

TC-036233/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 02-09-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e elaboração de projetos executivos completos de arquitetura e de engenharia para novas obras, reformas e adequações de edificações.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-09-09. Valor – R\$3.383.614,81.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato n. PRO.00.5697.

TC-013817/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 10-03-10.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática-PGS) e Douglas Viudes (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Aquisição e prestação de serviços de manutenção de equipamentos, licença de uso, subscrição e manutenção de programas de computador, bem como serviços de instalação, suporte e assistência técnica, treinamento e prestação de serviços técnicos especializados para adequação e ampliação do ambiente computacional da PRODESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$40.074.201,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato.

TC-010572/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Editora Bertrand Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 2.017.520 obras literárias, sendo 510.578 exemplares do livro “O Pagador de Promessas”, 477.175 exemplares do livro “A Estranha Máquina Extraviada”, 490.277 exemplares do livro “Conto Geral”, 490.890 exemplares do livro “Prometeu e Alceste, Esquilo e Eurípede”, 24.300 exemplares do livro “Ricardo III” e 24.300 exemplares do livro “Santo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Inquérito”, destinados aos alunos e professores do Ensino Fundamental e Médio da rede pública estadual – Projeto Apoio ao Saber.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-02-10. Valor – R\$11.897.476,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

RELATOR - SUBSTITUTO CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-032757/026/07

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Internacional Marítima Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de operação, manutenção naval, limpeza e conservação de embarcações, instalações administrativas e terminais, das travessias litorâneas e linha de navegação para o transporte de veículos e passageiros.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 23-10-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-004770/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações Alto do Ipiranga, Imigrantes, Chácara Klabin, Paraíso, Brigadeiro, Trianon-Masp, Consolação, Clínicas, Sumaré e Vila Madalena, no terminal urbano Vila Madalena, nos sanitários públicos Paraíso e Vila Madalena – Linha 2 – Verde, nas estações Capão Redondo, Campo Limpo, Vila das Belezas, Giovanni Gronchi, Santo Amaro e Largo Treze, nos terminais urbanos Capão Redondo, Campo Limpo e Santo Amaro e nos sanitários públicos Santo Amaro, Giovanni Gronchi, Campo Limpo e Capão Redondo – Linha 5 - Lilás – Lote 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 04-01-10. Endossos n^{os} 963-0 e 1023-0. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame e conheceu dos endossos à apólice de seguro.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-034962/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: MPP Prestação de Serviços em Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora da CGA).

Objeto: Registro de preços para realização de eventos/congressos na região metropolitana, litoral e interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-08-09. Nota de Empenho n^o 01022 de 16-09-09. Valor – R\$2.200,00.

TC-027715/026/09

Representante: Naturiche Eventos Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial n^o 101-06/2009, realizada pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 25-08-09.

Advogado: Rafael Lopes dos Santos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-027715/026/09), bem como regulares o pregão e a ata de registro (TC-034962/026/09), e legais os atos ordenadores da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

TC-009553/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Saneamento e Energia – SSE com Interveniência dos Municípios de Caieiras e Franco da Rocha.

Entidade Conveniada: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Autoridade que firmou o Instrumento: Dilma Seli Pena (Secretária).

Objeto: Implantação das obras de adequação hidráulica do rio Juquerí, numa extensão de 22 Km, nos municípios de Franco da Rocha e Caieiras.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-12-09. Valor – R\$2.200.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em tela, com recomendação à Origem.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-028336/026/07

Representante: Cléber Stevens Gerage - Diretor Geral do Centro Nacional de Denúncia e de Combate à Corrupção – Departamento Regional do Estado de São Paulo - DESP.

Representado: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no tocante às contratações efetivadas sem licitação com diversas empresas de seguros e de corretores de seguros para a frota de veículos da municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 27-03-08.

Advogada: Paula Maria Pekny Rehse Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

reiterando ao Senhor Prefeito a recomendação mencionada no voto do Relator, que lhe será encaminhada por ofício.

TC-000605/004/08

Representante: Milton Martins - munícipe de Marília.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato firmado entre o Executivo de Marília e a empresa Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., decorrente da dispensa de licitação nº12/05, que objetivou a contratação de empresa para a execução de serviços de transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário, licenciado de resíduos sólidos, dos serviços de saúde pelo processo de esterilização. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-06-08.

Advogados: Fátima Albieri, Luís Carlos Pfeifer e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, com a recomendação constante do voto do Relator, que será encaminhada por ofício ao Prefeito Municipal.

TC-001403/002/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Sanzovo Neto e Milton Prado Lima (Prefeitos) e José Carlos Borgo (Prefeito em Exercício).

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, cessão e instalação de tanques para armazenamento e bombas sob regime de comodato.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-04-04, 17-06-04, 04-08-04, 13-08-04, 20-10-04, 04-11-04, 24-11-04, 06-12-04, 05-01-05, 17-01-05, 14-02-05, 18-03-05, 31-03-05, 05-04-05, 08-04-05, 30-04-05, 04-10-05, 19-10-05, 07-11-05, 19-01-06, 30-01-06, 21-02-06, 08-03-06, 03-04-06, 05-04-06, 15-05-06, 18-07-06, 31-07-06, 04-09-06, 16-11-06, 28-11-06, 27-12-06, 26-02-07 e 04-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-06-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, e por descumprimento dos artigos 65, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8666/93, impor multa ao Prefeito Responsável, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000531/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços referentes à regularização de construções irregulares para atendimento da Lei Complementar nº 271/03.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-12-08 e 21-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-001090/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 16.200 unidades de cestas básicas de primeira qualidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-06. Valor – R\$1.119.420,00. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 14-04-07, 29-02-08 e 28-02-09.

Advogados: Eduardo Tuma, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-025455/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar estadual, e por infração aos preceitos legais indicados no voto do Relator, aplicar ao Prefeito Responsável multa cujo valor, considerada a sua natureza e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000542/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais vinculadas ao município de Dois Córregos, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-09-07, 08-02-08, 13-03-08, 04-08-08, 11-09-08, 10-03-09 e 11-09-09.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações à Administração.

TC-001848/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: World Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Alvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Serviços de vigilância patrimonial armada, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e utensílios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-04. Valor – R\$599.959,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no DOE de 12-10-07 e 22-10-08.

Advogados: Renato Tadeu Somma, Geane Silva Leal Bezerra, Rita de Cássia Rodrigues Maleski, Luci Mara Sestito Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas deles decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar estadual, e à vista da infração aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no voto do Relator, impor ao Prefeito Municipal Responsável, Álvaro Augusto Rodrigues, pena de multa que, considerado o valor do contrato e a sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-001955/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Organização Social: ADHESP - Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Imaculada Conceição.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antônio Dirceu Dalben (Prefeito), Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária Municipal dos Negócios de Finanças) e Antônio Carlos Serra (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Gerenciamento parcial dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Imaculada Conceição, entre eles: atendimento de pronto-socorro, exames laboratoriais, hemoterapia, serviço e radiologia, atendimento secundário e hemodiálise.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 16-04-03. Valor – R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 16-10-07 e 24-06-08.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018864/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Disposição e destinação final, em aterro sanitário, de resíduos domiciliares e comerciais, coletados no Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-05-07. Valor – R\$12.854.270,00. Termo de Retirratificação celebrado em 14-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 25-01-08 e 02-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo de retratificação em exame, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-043850/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, bem como remoção, quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local do atendimento, ida e volta, quando necessário, aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes incluindo cônjuges.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-04-07. Valor – R\$2.721.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 11-10-08 e 17-10-09.

Advogados: Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-001779/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução das obras de ampliação da seção de canalização do Córrego Ribeirão Preto, localizado entre as Ruas Castro Alves e Visconde do Rio Branco – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 27-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 3º termo de rerratificação, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes.

Consignou, por fim, que o acompanhamento da execução contratual deve prosseguir, até a apresentação do termo de recebimento definitivo da obra.

TC-002488/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Gecava Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recepção e tratamento de esgoto doméstico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$846.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 17-04-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000411/026/08

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adezílio Paulino de Souza Júnior.

Advogados: Homero Tranquilli e Osmar Eugênio de Souza Júnior.

Acompanha: TC-000411/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, cuja efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000512/026/08

Câmara Municipal: Restinga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Rodrigo Donizeti Donato.

Acompanha: TC-000512/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios (cf. quadros de fls. 25/26), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-000549/026/08

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adriano Netto Soares.

Acompanha: TC-000549/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Serrana, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, os autos serão encaminhados ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para apuração do montante atualizado devido ao erário, em decorrência do pagamento de subsídios acima do devido. Em seguida, o atual Presidente da Câmara será notificado para adoção das providências necessárias ao integral ressarcimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Decidiu, ainda, impor ao Presidente Responsável, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, pena de multa que, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário correspondente a 500 UFESP’s (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001661/026/08, o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Informo que há pedido de retirada de pauta destes autos. Deixo de deferir porque o último ato processual que se praticou foi o de dar vista ao Prefeito (fls. 177/178), que podia preparar estudo novo sobre as contas, eventualmente deduzindo sustentação oral.

TC-001661/026/08

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2008.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-001661/126/08 e Expedientes: TC-031559/026/07, TC-031111/026/08, TC-013901/026/08, TC-011781/026/09 e TC-022183/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2008, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do expediente TC-011781/026/09 ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do TC-012779/026/08, para as providências que houver por bem determinar.

Determinou, também, complementando o atendimento ao expediente TC-022183/026/09, a remessa, a seus subscritores, de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao E. Procurador Geral de Justiça do Estado, com cópia do Parecer e das respectivas notas taquigráficas, para as providências que a DD. Instituição considerar pertinentes.

TC-01775/026/08

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Advogado: Maicron Éder Lezina Betin.

Acompanha: TC-001775/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das questões suscitadas pela Auditoria a respeito das despesas mediante adiantamento e da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Vencido o Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.

TC-001961/026/08

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos Calza.

Advogado: Sérgio Luiz Sartori e outros.

Acompanha: TC-001961/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2008, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para instrução complementar dos assuntos apontados no item 2.2 do voto do Conselheiro Relator.

TC-002231/004/07

Embargante: BIOMAVALE Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Assunto: Prestação de contas de repasse realizado pela Prefeitura Municipal de Assis à BIOMAVALE Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, relativos ao exercício de 2006, mediante termo de parceria.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente da OSCIP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-10-08, que julgou irregular a prestação de contas, determinando a suspensão de novos recebimentos pela entidade até que sua situação seja regularizada perante esta E. Corte, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ordenando a notificação dos responsáveis pela entidade beneficiária, para que devolvam a importância indevidamente recebida aos cofres públicos, atualizada até o seu efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 36 c.c. o artigo 103 da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-06-10.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003284/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Perfil Outdoor e Propaganda Ltda. – ME, objetivando a confecção e instalação de placas, painéis de identificação, faixas, banners, adesivação de veículos, comunicação interna e externa, bem como produção e veiculação de outdoor.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-07-08, que julgou irregulares a licitação e o instrumento contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanha: TC-000974/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000345/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Virgili & Monteiro Ltda.- ME, objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

TC-000352/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Doraide S. de Andrade - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

TC-000353/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.
TC-000354/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Pinguim Materiais de Construção Regente Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.
TC-000355/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Promad Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.
TC-000356/005/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa R. V. Construções, Transporte e Comércio de Areia e Pedra Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

TC-000357/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Vidrolopes Comércio de Vidros de Regente Feijó Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção civil para a construção de 54 unidades habitacionais no Distrito de Espigão.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-07-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001969/006/07

Contratante: DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Contratada: Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tanielson Wagner Cristiano Campos e Darwin José Alves (Superintendentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Objeto: Execução de serviços de reposição asfáltica de pavimentos danificados em decorrência de abertura de valas para consertos e extensões em diversas ruas do Município de Ribeirão Preto e Distrito de Bonfim Paulista.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-06-08. Termos de Prorrogação celebrados em 22-08-08 e 21-08-09. Apostilamento para Reajuste de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º termo de aditamento, o 1º e o 2º termos de prorrogação ao contrato, bem como o reajuste de preços registrado por apostila (consoante autoriza o § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8666/93).

TC-001652/009/06

Recorrente: José Emílio Carlos Lisboa – Ex-Presidente do Consórcio e Ex-Prefeito Municipal de Angatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal “Ipê” de Paranapanema, no exercício de 2005.

Responsável: José Emílio Carlos Lisboa (Presidente do Consórcio à época e Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-12-08, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa no valor correspondente a 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei.

Advogada: Antonia Aparecida de Oliveira Cicote.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações, concedendo-lhes os respectivos registros, ficando cancelada a multa aplicada ao recorrente.

RELATOR - SUBSTITUTO CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-000868/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Convenções Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-02-08. Valor – R\$3.002.473,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 13-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (Mil) UFESPs ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, então Prefeito Municipal de São Sebastião, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, por inobservância ao § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001032/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Sérgio Gabriel Rosana - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita).

Objeto: Locação de veículos, máquinas e equipamentos pesados para atender os Postos de Serviços da Engenharia, Operação Urbana e Áreas Verdes, na execução das obras e construção civis e terraplenagem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

manutenção, limpeza e conservação geral no perímetro urbano da Cidade de Primavera e eventualmente em outras localidades do Município de Rosana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-08. Valor – R\$782.993,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 11-06-08.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues, Geane e Silva Leal Bezerra e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Rosana informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (Mil) UFESPs à Senhora Aparecida Batista Dias de Oliveira, então Prefeita Municipal de Rosana, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o instrumento contratual, por violação ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-005089/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Beta Clean & Service Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral em unidades escolares municipais, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-12-08 e 17-12-09. Termos de Prorrogação celebrados em 06-01-09 e 06-01-10.

Acompanham: TC-000424/009/07 e TC-039013/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e de prorrogação em apreciação.

TC-020390/026/08

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Conveniada: Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades e Municípios Saudáveis – CEPEDOC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a execução de “Pesquisa Avaliativa” e a aplicação sistemática de procedimentos da pesquisa social na análise do delineamento, implementação e resultados de programas de intervenção social, implementados pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-09-06. Valor – R\$834.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 09-07-08.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a matéria em apreço, recomendando à Prefeitura Municipal de Osasco que, em seus futuros repasses ao terceiro setor, cumpra os procedimentos estabelecidos nas Instruções deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas, em especial quanto ao prazo de remessa de documentos.

Recomendou, por fim, que a Administração faça um acompanhamento eficaz das atividades ajustadas, visando demonstrar, com clareza, no processo de prestação de contas, os resultados aferidos pela pesquisa.

TC-000273/026/08

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ailton Fernandes Faria.

Acompanham: TC-000273/126/08 e Expediente: TC-033692/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos das letras “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor Ailton Fernandes Faria, Presidente do Legislativo e ordenador dos dispêndios indevidos com celulares, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 15.246,07 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos) à Fazenda Pública Municipal, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal de Itatinga, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, por violação ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

TC-000380/026/08

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antonio dos Santos.

Acompanham: TC-000380/126/08 e Expedientes: TC-007148/026/09, TC-011405/026/09, TC-011936/026/09, TC-001006/009/09, TC-009134/026/10, TC-018898/026/10 e TC-022851/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações descritas no corpo do voto do Relator, condenando o Senhor Antonio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Votorantim, durante o exercício em foco, e ordenador das despesas impugnadas a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 7.348,74 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

centavos), valores referentes a pagamentos indevidos pela participação de vereadores em sessões extraordinárias e às multas de trânsito, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

Determinou, ainda, seja comunicada ao Ministério Público situação referente a não apresentação de declaração de bens pelo Vereador Marcelo de Souza, contrariando determinação contida no artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/92.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

TC-000436/026/08

Câmara Municipal: Guará.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Márcio Sandoval dos Santos.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-000436/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos e nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guará, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando que adote medidas visando à melhora dos processos de despesa tanto pelo regime normal quanto por adiantamento, determinando, no prazo de 90 (noventa) dias, que promova a devida adequação do seu quadro de pessoal, comunicando a esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, para as providências pertinentes.

TC-000618/026/08

Câmara Municipal: Itaoca.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Rafael Rodrigues de Camargo e Cely Motta Martins.

Períodos: (01-01-08 a 31-05-08) e (01-06-08 a 31-12-08).

Advogado: Paulo Henrique Pereira Barbosa.

Acompanha: TC-000618/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação para que atente para os prazos das Instruções deste Tribunal e determinação para que o quadro de pessoal seja adequado aos termos prescritos pela Constituição Federal, comunicando a esta Corte de Contas acerca das medidas implementadas, no prazo de 90 (noventa) dias.

TC-001698/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ercídio Donizete Mariano.

Advogados: Antonio Marcos Antoniazzi e Marcel Varella Pires.

Acompanha: TC-001698/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa e, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001786/026/08

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos Rodrigues Adorno.

Acompanha: TC-001786/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas e que envide esforços para corrigir os índices relativos às taxas de mortalidade da população infantil, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

infância, da população jovem e idosa, bem como o índice de mães adolescentes.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar do acúmulo irregular de cargos (item 7.1.4 do laudo de auditoria) e para tratar da aquisição de medicamentos.

TC-001795/026/08

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos.

Advogados: Bruno Roberto Rosa Fernandes, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001795/126/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-002050/026/08

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2008.

Prefeito: Welson Gasparini.

Períodos: (01-01-08 a 09-10-08) e (20-10-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Henrique Pastori.

Período: (10-10-08 a 19-10-08).

Advogados: Welson Gasparini Júnior, Alexandre Pasquali Parise, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: TC-002050/126/08 e Expedientes: TC-001629/006/08, TC-016249/026/08, TC-035733/026/09 e TC-043195/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote medidas visando a não repetição das falhas evidenciadas e que envide esforços para melhorar o índice relativo à taxa de mortalidade da população idosa, haja vista encontrar-se acima do índice regional e estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios distintos para a análise das matérias relacionadas no voto do Relator e a formação de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos, bem como à equipe de auditoria para que requisite o contrato que objetivou a aquisição de merenda escolar, nos termos do voto, caso assim não tenha ainda procedido.

Determinou, também, que o expediente TC-001629/006/08 seja desvinculado do presente processo, para acompanhar os autos próprios que serão formados para analisar a Tomada de Preços n. 43/08.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Doutor Marcos Antonio Sales, Delegado de Polícia Assistente, em face do Expediente TC-043195/026/09, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente TC-035733/026/09, em que solicita informações acerca da reforma da Praça da Bandeira de Ribeirão Preto, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto.

TC-002080/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2008.

Prefeito: Juan Manoel Pons Gracia.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002080/126/08 e Expediente(s): TC-000184/007/10, TC-000728/007/09, TC-000844/007/09, TC-000845/007/09, TC-002193/007/08, TC-010012/026/09, TC-012528/026/09, TC-016784/026/09, TC-018595/026/09, TC-022262/026/08, TC-029878/026/08 e TC-014723/026/10.

Por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, foi o julgamento convertido em diligência, para oitiva dos órgãos técnicos da Casa, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-002165/026/08

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



19ª s.o. 1ª C.

Advogados: Edson Pinho Rodrigues Júnior, Bruna Gimenes Christianini e outros.

Acompanha: TC-002165/126/08.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Trabiju, exercício de 2008, com as recomendações e determinações já explicitadas no voto proferido pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em sessão da Primeira Câmara de 08/06/10, confirmadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.

Vencido o Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator. Designado como Redator do Parecer o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Marcos Renato Böttcher

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP